

4

LICENÇA DE EXPLORAÇÃO

Nº 1/2008

Nos termos do artigo 24º do decreto Regulamentar nº 14/2000, de 21 de Setembro, que define os requisitos e condições relativos à instalação e exploração dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexas, é emitida pela Direcção Regional de Pescas a licença de exploração da empresa Aquailha – Aquacultura, LDA, NIPC 511222017, com sede à Ladeira de Santana, Freguesia de São Roque, para exploração de uma unidade aquícola localizada no Concelho da Ribeira Brava, destinada à Produção de Dourada (*Sparus aurata*), Pargo (*Pagrus pagrus*) e Goraz (*Pagellus bogaraveo*).

O estabelecimento é constituído por seis jaulas circulares, cada uma com capacidade de 40 toneladas e com um volume aproximado de 2000 metros cúbicos e por uma unidade de apoio em terra localizada no Parque Empresarial da Ribeira Brava.

Este estabelecimento encontra-se registado na Direcção Geral de Pescas e Aquacultura sob o Número 1864.

Local e Data de emissão da Licença: 19 de Dezembro de 2008.

Averbamentos:

1º - Aos 22 dias de mês de dezembro de 2016 a área onde está instalado o estabelecimento de culturas marinhas acima referido ficou integrada na parcela CG1 do Plano de Ordenamento de Aquicultura POAMAR de acordo com a resolução nº 1025/2016, de 22 de dezembro, do Conselho do Governo Regional da Madeira;

2º - Aos 22 dias do mês de março de 2017 o promotor é autorizado a produzir mais duas espécies, distintas das já autorizadas, o Charuteiro (*Seriola drumerilli*) e o Dourado (*Coryphaena hippurus*), em conformidade com o disposto no artigo 34º do Decreto Regulamentar nº 14/2000 de 21 de Setembro;

3º - Aos três dias de abril de 2017 a Direcção Regional de Pescas, autoriza a transmissão da licença de exploração nº 1/2008, com efeitos a partir de 2 de fevereiro de 2017, constituída por 6 jaulas flutuantes em mar aberto com capacidade de produção de 40 toneladas cada de espécies de peixes marinhos autorizados, na parcela CG1 do POAMAR, entre a empresa Aquailha, Aquacultura, Lda, NIPC: 511222017 com sede na Rua Ladeira de Santana nº 19, São Roque, Funchal, e a empresa Aquabaía – Sociedade de Aquacultura das Ilhas, LDA, NIPC: 511247079, com sede em Caminho do Cais do Porto Novo, nº 18, Santa Cruz.

4º - Aos dezanove dias de Julho de 2017 após a realização da vistoria é aprovada a alteração da licença de exploração requerida pelo promotor Aquabaía – Sociedade de aquacultura e Ilhas, LDA, sobre a qual aumenta a capacidade de produção para 800

toneladas conforme o artigo 24º Decreto Regulamentar nº 14/2000 de 21 de Setembro e aditamento descrito no Artigo 4º do Decreto regulamentar nº 16/2015 de 16 de Setembro.

5º - O estabelecimento passará a ser constituído por um total de 14 jaulas flutuantes de 20 metros de diâmetro cada e 6 jaulas de 12 metros de diâmetro cada, com um total aproximado de 48.000 metros cúbicos, destinadas à produção em regime intensivo de um total de 800 toneladas de espécies piscícolas autorizadas: Dourada (*Sparus aurata*), Charuteiro (*Seriola drumerili*), Dourado (*Coryphaena hippurus*), Pargo (*Pagrus pagrus*), Goraz (*Pagellus bogaraveo*), conforme despacho do Diretor Regional de Pescas nº 1/2017, de 4 de Abril de 2017.

6º O promotor deve respeitar os requisitos da exploração dos estabelecimentos definidos nas alíneas que se seguem conjugadas com a legislação em vigor:

- a) Os titulares dos estabelecimentos ficam obrigados a enviar à Direção Regional de Pescas até ao dia 31 de Maio de cada ano, as estatísticas de produção respeitantes ao ano anterior.
- b) A exploração dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos deve obedecer a requisitos técnicos que assegurem as condições hígio-sanitárias das instalações, incluindo das águas, edifícios e a sanidade e salubridade das espécies cultivadas ou estabuladas transitoriamente e dos produtos a comercializar, de acordo com a legislação em vigor.
- c) O repovoamento dos estabelecimentos deve efetuar-se com recurso a juvenis produzidos em unidades de reprodução.
- d) O disposto no número anterior não é aplicável quando por razões técnicas as espécies não sejam passíveis de reprodução artificial.
- e) O repovoamento dos estabelecimentos deve ser reportado aos serviços da Direção Regional de Pescas antes de darem entrada na respetiva piscicultura.
- f) A utilização de organismos geneticamente modificados em qualquer fase do processo, incluindo alimentação, fármacos e espécies marinhas, só é autorizada nos termos do Decreto-Lei 126/93, de 20 de Abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 66/99, de 2 de Março.
- g) A utilização dos medicamentos e os produtos de uso veterinário deve ser feita mediante acompanhamento especializado, nos termos do Decreto-Lei 184/97, de 26 de Julho.
- h) O Promotor deve preencher o livro de registo de medicamentos, atribuído pela Direção de serviços de Alimentação e Veterinária, devendo reportar até 31 de Outubro de cada ano uma memória descritiva relatando o tipo de amostragens para controlo hígido dos animais, a metodologia dos tratamentos, a identificação laboratório de análises a que recorre quando seja necessário.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS
DIRECÇÃO REGIONAL DE PESCAS

- i) As normas de funcionamento das explorações, designadas por normas de manejo, devem observar regras que minimizem o traumatismo e o sofrimento das espécies em cultura.
- j) Os espécimes estabulados nos depósitos quando provenientes da pesca não podem ter tamanhos mínimos inferiores aos fixados para a sua captura
- k) Os estabelecimentos de culturas marinhas e conexos ficam sujeitos a um sistema de visitas técnicas visando verificar o cumprimento das condições constantes das autorizações de instalação e de exploração.
- l) Respeitar todas as disposições definidas no Regulamento do Plano de Ordenamento de Aquicultura Marinha (POAMAR – Resolução do Governo Regional nº 1025/2016 de 22 de Dezembro e respetivas alterações ao referido diploma)

7º O não cumprimento de qualquer uma das alíneas do ponto anterior incorre a sanções que podem levar a coimas previstas na lei e eventual perda da respetiva licença de exploração.

8º A Licença de Exploração terá a validade correspondente ao definido no Título de Utilização dos Recursos Hídricos – Domínio Público Marítimo.

Câmara de Lobos, 08 de agosto de 2017

O Diretor Regional

José Luís Silva Ferreira